



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.100090/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA-MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/05/2008 a 31/05/2008

MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A impugnação do lançamento de PIS e de Cofins decorrente das verificações obrigatórias de MPF emitido para fiscalização do IPI deve ser julgada pela DRJ com jurisdição territorial sobre a unidade de origem do processo e com competência para julgar o tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Presidente-substituta e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira (Presidente-substituta), Winderley Pereira (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Junior e Adriana Ribeiro Oliveira (suplente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/07/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa a fatos geradores ocorridos entre junho de 2004 e maio de 2008.

O lançamento decorreu da constatação de diferença entre os valores dessas contribuições declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados à vista da escrituração contábil da contribuinte.

As peças fiscais foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 09-36359, de 16 de agosto de 2011, ensejando a interposição de recurso voluntário, às fls. 1.722 a 1.734.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Compulsando os autos, verifica-se que este processo foi remetido da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) para a DRJ/JFA, nos termos do do Despacho 86- 3ª Turma da DRJ/BHE, de 10 de março de 2003.

Do referido Despacho extrai-se a motivação fática para a transferência do julgamento da impugnação para a DRJ/JFA, conforme trecho que a seguir reproduz-se:

(...)

*Pois bem, tal como na contestação do aludido lançamento da multa isolada por compensação indevida supra referido, aqui na impugnação dos presentes lançamentos de diferenças do PIS/Cofins - CSRF (fls. 142/165), a defendente também suscita, igualmente, negativa de autoria das PER/DCOMPs e das DCTFs Retificadoras mencionadas, bem como, adota como prova o mesmo "Laudo Pericial Preliminar" (fls. 240/250), de autoria de perito técnico contábil contratado por ela.*

*À vista de tudo quanto mencionado, levando em conta, ainda, a conexão das matérias e das razões de discordância expendidas, bem como visando A uniformização das razões de decidir, proponho encaminhar também os presentes autos A DRJ de Juiz de Fora, para apreciação em conjunto com os processos ric's. 15504.100091/2009-25, 15504.100092/2009-70, 15504.100093/2009-14 e 15504.100094/2009-69, relativos As exigências da CSLL, do IRRF, da Multa Isolada por Compensação Indevida e da Cofins/PIS, respectivamente.*

(...)

Assim, alertada pela existência de processo relativo à Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pareceu-me, em princípio, que seria necessário indagar sobre a existência de um processo administrativo de exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para que se pudesse verificar se estaríamos diante da hipótese prevista no art. 2º, inc. IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF (RICARF).

Isso porque, por meio do mencionado dispositivo regimental, atribuiu-se à Primeira Seção de Julgamento do CARF o julgamento dos recursos de decisão de primeira instância relativos a aplicação da legislação de todo tributo, desde que a exigência esteja lastreada em fatos que serviram à apuração de infração à legislação do IRPJ.

Ocorre que o caso concreto em apreço independe da existência de processo administrativo de exigência de IRPJ, pois pode-se dizer que, exceto em relação Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que é o tributo para o qual foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nestes autos, os lançamentos dos outros tributos decorrentes da ação fiscal baseada nesse mesmo MPF não possuem o condão de afetar o processo administrativo fiscal para subtrair o julgamento dos recursos porventura interpostos da competência regimental específica prevista para cada uma das Seções de Julgamento do CARF.

Note-se que esses lançamentos não decorreram de auditoria em que se apuraram fatos específicos que, afetados à legislação do IRPJ, implicaram, por conexão, decorrência ou reflexão, a formalização das exigências tributárias de que aqui se cuida. Vale dizer, está-se tratando de lançamentos decorrentes de procedimento fiscal consistente no cumprimento, pela autoridade fiscal, da ordem dada no MPF de verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo, em sua escrituração contábil e fiscal, nos últimos cinco anos e no período de execução do MPF, em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Por outras palavras: os lançamentos da contribuição para o PIS e da Cofins, neste caso, decorrem de mero cotejo entre valores declarados e/ou pagos pelo sujeito passivos e valores apurados com base na escrita contábil feita por esse mesmo sujeito passivo, não estando, pois, lastreados em fatos cuja apuração tenha servido para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ.

Assim, entendo que a competência para julgamento do recurso voluntário aqui interposto é da Terceira Seção de Julgamento, com base no art. 4º, inc. I, do RICARF.

Exsurge daí, todavia, indagações sobre a validade da decisão ora recorrida, pois, ao verificar o atendimento dos requisitos para conhecimento do recurso voluntário, especialmente a competência da Terceira Seção de Julgamento do CARF, motivada pelo fato processual consistente na remessa dos autos pela DRJ/BHE para julgamento pela DRJ/JFA, deparei-me com a motivação dessa remessa e, com ela não posso concordar.

Cabe-me então expor as razões dessa discordância.

Primeiro, observe-se que, conquanto os autos de infração tenham sido lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte-MG, impondo, portanto, o julgamento pela DRJ/BHE, em virtude de sua circunscrição territorial e por matéria, conforme Anexo I da Portaria RFB nº 1.269, de 02 de junho de 2010, atual Anexo I da Portaria RFB nº

1916, de 13 de outubro de 2010, para declinar sua competência para julgamento da impugnação, a DRJ/BHE invocou o art. 1º, inc. II, da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, e o art. 66, 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, como fundamento para remeter estes autos para julgamento pela DRJ/JFA.

Ocorre que tais dispositivos referem-se a lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da não-homologação de compensação, o que, como visto, não é o caso destes autos, que trata de lançamento decorrente da constação, em procedimento fiscal de verificações obrigatórias, de diferença em valores declarados em DCTF e valores apurados com base na escrita contábil.

A mera oposição de idênticas razões de defesa em processos cuja competência para julgamento das impugnações pertence a DRJ distintas, em virtude da matéria, não pode subtrair a competência para julgamento prevista em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse ponto, cumpre registrar que não se invocou, no Despacho 88 - 3º Turma da DRJ/BHE, a fundamentação normativa para se declinar a competência para julgamento, tampouco noticiou-se a existência de ato emitido com fundamento no art. 282, inc. II, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 – Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para amparar a transferência deste processo da DRJ/BHE para a DRJ/JFA.

Diante disso, lembrando que à Administração interessa que seus atos irregulares sejam invalidados o mais rapidamente possível, para proteger-se da decadência e evitar as demandas judiciais com seus ônus para a Fazenda Nacional, e considerando que a decisão recorrida por estar maculada com o vício da competência padece de nulidade absoluta, a medida que aqui se impõe é a declaração de nulidade da decisão da DRJ/JFA para que outra seja proferida pela unidade de julgamento de primeira instância competente.

Pelas razões expostas, voto por anular o processo a partir da decisão da DRJ/JFA, inclusive.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora